



Ofício nº. 057/2024 – OSM/OP

Maringá, 08 de abril de 2024

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO** em relação ao DESPACHO n.º 3440254, referente ao **Pregão Eletrônico nº 32/2024, Processo Administrativo nº 100/2024**, nos seguintes termos:

Em 14/03/2024 este OSM fez pedido de Impugnação ao edital do PE 32/2024 por meio do Of. 43/2024. A licitação refere-se a *"Aquisição e instalação de **lavadora termodesinfectora** com garantia, assistência técnica, treinamento e manutenção, em atendimento as necessidades do Hospital da Criança de Maringá-PR, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde"*.

Em resposta ao pedido de impugnação foi encaminhado, em 19/03/2024, o DESPACHO n.º 3440254 assinado pelo Secretário de Saúde, bem como nota de suspensão da licitação.

Analisando-se o mencionado Despacho e considerando a suspensão da licitação, entendeu-se ser de extrema importância fazer alguns apontamentos e reafirmar algumas questões apresentadas em sede de impugnação, novamente com o intuito de colaborar para que, no momento de reelaboração do edital, o procedimento de licitação atenda a todos os ditames legais, seja transparente, possibilite a realização do controle da utilização dos recursos públicos e resulte numa contratação eficiente.



1) PESQUISA DE PREÇOS E CUSTOS UNITÁRIOS

Sobre a pesquisa de preços, ao que parece, será realizada nova busca de preços de mercado, porém, considerando as exigências legais e jurisprudenciais, é de extrema importância reforçar, já neste momento, que é imprescindível a apresentação dos custos unitários nos orçamentos coletados. Tal medida visa possibilitar que a Prefeitura tenha condições de avaliar os orçamentos quanto a sua compatibilidade com os custos de mercado, além de possibilitar que seja feito o controle futuro da contratação.

Deste modo, já adentrando no tópico relativo aos custos unitários, este OSM ressalta que em nenhum momento em sua impugnação afirmou-se que poderiam muito menos que deveriam ser entregues itens acessórios de marcas diferentes da Lavadora Termodesinfectora a ser contratada.

Com o intuito de tentar justificar a omissão dos custos unitários, a Prefeitura expôs que *"[...] como descrevemos anteriormente, não pode haver intercambialidade entre acessórios, partes e peças de produtos para saúde, ou seja, cada produto com o seu registro na ANVISA somente pode utilizar aquilo que está em manual do equipamento, caso contrário o detentor do registro deixa de ter responsabilidade sobre o mesmo, passando esta responsabilidade a quem utiliza o mesmo de forma diferente do indicado pelo detentor do registro."* E também que *"Cumpra informar que os acessórios previstos em edital, quais sejam rack para instrumentais, rack para material de assistência ventilatório, rack para materiais de nebulização, rack para utensílio, bandejas para instrumentações e bandeja para armazenamento de materiais pequenos, carros para transporte, são específicos para cada modelo de termodesinfectora. Explica-se que os acessórios de cada fabricante são padronizados para as termodesinfectoras respectivas e variam de acordo com a necessidade do comprador, de modo que poderá uma marca de acessórios não ser condizente com os padrões de fabricação do equipamento de outra."*

Esclarece-se que a preocupação no sentido exposto pela Prefeitura não procede sob nenhum ângulo que se analise, visto que em nenhum momento se afirmou ou se pretendeu afirmar que a Administração deveria adquirir acessórios de marcas e fabricantes diferentes ou mesmo afirmou-se que deveriam ser entregues acessórios em separado da lavadora, por empresas distintas, apenas sendo solicitado que o orçamento fosse formatado nos termos legais, isto é, com a apresentação dos seus custos unitários.



Deste modo, a intenção primordial do OSM não foi questionar a organização do edital em lote único, uma vez que é compreensível que, em certos casos, a aquisição de objetos e serviços correlatos possa justificar este tipo de abordagem. A preocupação principal foi direcionada aos custos unitários dos elementos acessórios e serviços, que deveriam estar tanto no orçamento das empresas, quanto transparentes no Edital.

Portanto, causou preocupação deste OSM o fato de que, no momento de estabelecer o preço máximo da licitação, a Administração Municipal tenha se baseado em um valor global, e que não tenha acesso à composição dos custos que demonstrem como aquele valor foi formado, considerando que estão englobados no valor total elementos e serviços destacáveis do objeto principal. Nestes termos, o procedimento fica muito fragilizado, haja vista que a Administração não tem como realizar nenhum tipo de análise a respeito da compatibilidade ou não dos valores apresentados pelas empresas com o preço de mercado e nem mesmo de saber como cada empresa chegou ao valor máximo cotado. Neste sentido, a necessária análise crítica dos orçamentos fica totalmente prejudicada.

Vale reafirmar, conforme já exposto em sede de impugnação, que a empresa Steris apresentou seu orçamento detalhando os custos unitários, o que demonstra que tal detalhamento é plenamente possível de ser realizado.

A Administração Pública ainda afirmou, no Despacho n.º 3440254 que devido ao fato de uma marca de acessórios não ser condizente com os padrões de fabricação do equipamento de outra, “[...] *não houve a composição de valores unitários, sendo certo que tais acessórios são indispensáveis quando da aquisição do equipamento, considerando o regular processo de trabalho (desinfecção de materiais). Esclarece-se que tal não obsta a participação de diversos fornecedores e nem torna menos transparente a pretensão da Administração, uma vez que os requisitos estão claramente previstos no memorial descritivo.*”. Ocorre que, como já afirmado, o fato de uma marca não ter acessórios compatíveis com a outra, não justifica a omissão dos custos unitários.

Isso porque, a apresentação dos custos unitários não significa que os objetos serão comprados de empresas distintas, muito menos de marcas diferentes. Como se trata de contratação por lote, não existe essa possibilidade e a apresentação dos custos unitários não irá, de forma alguma, acarretar na compra de objetos de marcas distintas, mas apenas dará clareza a como se chegou ao preço global da licitação.



Assim, as alegações feitas em Despacho, claramente, não são justificativas plausíveis para a não apresentação dos custos unitários. Isso porque, a informação de que não podem ser entregues acessórios de marcas diferentes da lavadora termodesinfectora em nada se relaciona com a questão da apresentação ou não dos custos unitários, como já exposto anteriormente.

Outra alegação feita pela Prefeitura para a não apresentação dos custos unitários seria a de que *"O Município de Maringá ao aceitar propostas com detalhamento de itens ou com o item como um todo está apenas respeitando a forma de cada empresa trabalhar, o que buscamos é sempre obter um orçamento que nos permita aquisição do produto final dentro das exigências do edital, este um reflexo da necessidade de cada unidade licitante."* Novamente esta alegação não faz o menor sentido do ponto de vista da legalidade. As empresas, ao se relacionarem com a Administração Pública, neste caso, por meio de procedimento de licitação, devem atuar nos termos das Leis que regem o Direito Administrativo.

Assim, conforme a Lei e entendimentos dos Tribunais de Contas, deve ser feito o detalhamento dos custos unitários, cabendo à Prefeitura, ao exigir a apresentação dos orçamentos na fase interna da licitação, exigir a apresentação dos custos unitários, viabilizando a análise e comparação dos orçamentos conseguidos. Posteriormente, elaborando, com base nestes orçamentos, sua planilha de custos unitários.

A Prefeitura ainda alegou que *"[...] se a cotação apresentada traz o valor do produto final como um todo ou através da somatória de partes, isso faz parte da estratégia de algumas empresas, principalmente as multinacionais e aquelas que fabricam produtos na Zona Franca de Manaus onde existem separações fiscais distintas com aplicação de alíquotas de impostos diferentes, o que obriga a empresa a detalhar cada item para que a mesma não pague tudo pela maior alíquota de imposto. Outras empresas optam por cotar tudo como um conjunto único em virtude das particularidades relacionadas a cada regime tributário (MEI – Simples Nacional – Lucro Presumido e Lucro Real)."*

Data máxima vênua, este fato referente à contabilidade da empresa também não tem qualquer relação com a apresentação dos custos unitários no orçamento da empresa. A apresentação dos custos unitários trata-se de medida que dá transparência sobre como se chegou ao valor total que foi orçado e em nada irá impactar na contabilidade da empresa.



Inclusive vale destacar que no PE 307/2022 para a compra de kits de materiais escolares para os anos de 2023 e 2024, houve a previsão dos kits de materiais escolares em lotes, nos quais, em consonância com a lei e jurisprudência, havia a discriminação dos custos unitários dos materiais que compunham o kit. E no momento de entrega da nota fiscal, a Prefeitura de Maringá aceitou o documento apenas com o valor global do lote, vejamos:

RECEBIMOS DE COMERCIAL NOVA TRAPICHE EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTATADOS DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF#											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.543											
		SÉRIE: 1											
COMERCIAL NOVA TRAPICHE EIRELI RUA JOSE FERRAZ FILHO, 47 - JARDIM DO PAÇO, Sorocaba, SP - CEP: 18087091		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.543 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO CHAVE DE ACESSO 3523 1130 2132 5800 0137 5500 1000 0005 4319 0730 9007 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135231991985676 - 17/11/2023 11:38											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 798414710111	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TERC.	CNPJ / CPF 30.213.258/0001-37											
DESTINATÁRIO/REMETENTE													
NOMENCLATURA SOCIAL PREFEITURA DO MUNICIPIO MARINGA		CNPJ/CPF 76.282.656/0001-06	DATA DA EMISSÃO 17/11/2023										
ENDEREÇO AV.: XV DE NOVEMBRO, 701 -		BARRIO/DISTRITO CENTRO	CEP 87013-230										
MUNICÍPIO Maringá	FONE/FAX	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DE ENTRADA/SAÍDA 09:11										
FATURA													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 31.848,99	VALOR DO ICMS 3.821,88	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 31.848,99									
VALOR DO FRFTE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 31.848,99								
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL DEFINITIVA LOGISTICA		FRFTE POR CINTA 0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 09.493.489/0001-55							
ENDEREÇO RUA DA LAGOA 145, GALLPÃO 135 - CUMBICA		MUNICÍPIO Guarulhos		UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE 34	ESPÉCIE CAIXA	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 1.309,000	PESO LÍQUIDO 0,000								
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CSI	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNID.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
03	KIT ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL 1º ANO	96090000	000	6102	LND	197,0000	161,6700	31.848,99	31.848,99	3.821,88		12,00	

Portanto, a apresentação dos custos unitários para fins de orçamento e proposta para participar da licitação não obriga, ao que parece, que a empresa tenha que detalhar estes custos em sua nota fiscal.



Deste modo, a justificativa da Prefeitura de que a não previsão dos custos unitários teria como objetivo não interferir na questão fiscal das empresas, não parece se sustentar, sendo assim inapta para justificar o descumprimento da Lei e dos entendimentos jurisprudências que impõem a apresentação dos custos unitários.

Deve-se destacar que a apresentação dos custos unitários na licitação é uma prática essencial não apenas por exigência legal e jurisprudencial, mas também por oferecer uma série de vantagens práticas para o órgão público.

Na fase interna de pesquisa de preços, no momento de análise dos orçamentos, ter acesso aos custos unitários permite uma avaliação mais detalhada e precisa das ofertas, ajudando o órgão público a realizar uma análise mais embasadas sobre quais os preços de mercado dos elementos e dos serviços que são destacáveis.

Ademais, se, por exemplo, durante a execução do contrato houver um aumento no preço de em algum elemento ou insumo, os custos unitários fornecem uma base sólida para fazer ajustes nos preços de forma justa e precisa. Isso é importante para garantir que o contrato permaneça equilibrado e não haja dispêndio de recursos públicos de forma indevida. Assim, além de tornar a licitação transparente a apresentação dos custos unitários irá auxiliar no acompanhamento contratual, visto que, com os custos unitários claramente definidos desde o início, o órgão público terá mais segurança e assertividade ao lidar com qualquer alteração nos preços durante a execução do contrato.

Ainda, é válido destacar sobre os serviços de manutenção que estão englobados na compra da lavadora termodesinfectora, que a Prefeitura alegou que seriam prestados de forma gratuita por serem obrigação legal inclusa na garantia. Ocorre que, mesmo que a empresa tenha obrigação legal de prestar os serviços de manutenção corretiva durante a garantia, tal fato, em regra, não engloba os serviços de manutenção preventiva e instalação, devendo a empresa apresentar os custos unitários destes serviços, com o intuito de dar transparência a como fez o cálculo para chegar ao preço final do seu orçamento. Ou até mesmo manifestar em seu orçamento quais serviços ou elementos não possuem custos. De qualquer forma a apresentação dos custos unitários é essencial para que o órgão público e a sociedade saibam como chegou-se ao preço global do item.



Vale destacar que até mesmo o Ministério Público de Contas do TCE-PR se manifestou, em 20 de fevereiro de 2024, a respeito do PE 144/2023 para a aquisição de britador (Parecer 49/24do MPC), afirmando que a apresentação dos custos unitários é indispensável, vejamos:

Outrossim, no que concerne ao critério de licitação perfilhado, o Município alegou, no Termo de Referência (item 8.9), que adotou o critério de julgamento por lote (menor preço global) de modo a evitar o fracionamento dos serviços e como meio de facilitar a fiscalização, a responsabilidade pela mão de obra prestada e o fornecimento de peças que possam vir a apresentar defeitos. Contudo, este Parquet consigna que isto não exime a apresentação dos custos unitários dos equipamentos que constituem a Britadeira, exatamente porque, no caso de ser necessária a troca de peças que apresentem defeitos, a Municipalidade necessita ter plena ciência do preço que está pagando por cada equipamento que integra o conjunto, em especial considerando o princípio da transparência, que deve nortear as contratações públicas.

Ressalta-se que no caso do britador trata-se de um único equipamento, porém, que possui várias estações e funções, e o MPC entendeu que mesmo neste caso é possível e, mais que isso, é necessário realizar a discriminação dos custos unitários.

2) DO PREGÃO ELETRÔNICO 270/2023

Vale destacar que em 2023 foi feita licitação na qual um dos itens era a máquina termodesinfectora (PE 270/2023). Ocorre que o item foi fracassado.

Sobre isso, é válido destacar que naquele edital a capacidade da lavadora era superior a que foi solicitada no PE 32/2024. Isto é, em 2023 a capacidade mínima prevista em edital foi de 350 litros, sendo que em 2024 a capacidade mínima passou para 260 litros. Também em 2023 foram previstas 15 bandejas, enquanto que no pregão de 2024 foram previstas 8 bandejas. Em relação às demais características não houve alteração, até mesmo constando os mesmos acessórios.

Em 2023 o valor máximo previsto foi de R\$ 207.000,00. Participaram 3 empresas e a que deu o menor valor foi a empresa OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, que apresentou proposta com o preço de R\$ 206.999,90. Posteriormente ela foi desclassificada "*pois o objeto ofertado não atende o solicitado no edital, sendo que o objeto ofertado possui capacidade de 300 litros, enquanto o edital solicita no mínimo 350 litros*".



Passou-se a segunda colocada, empresa VIZAMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, porém a empresa foi inabilitada *"Por deixar de apresentar, antes da abertura do certame, conforme o item 4.1. letra "e" Declarações de Responsabilidade (Anexo II), e Não Parentesco Art. 59 Inciso V da Lei Orgânica (Anexo VI)."*

A terceira colocada, SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, participou do certame com proposta acima do preço máximo e, quando convocada, não baixou o seu preço, também sendo desclassificada. Deste modo o item foi fracassado.

No PE 32/2024, houve diminuição da capacidade da lavadora e do quantitativo de bandejas e o preço máximo estabelecido foi maior que o preço máximo do PE 270/2023, isto é, de R\$ 430.732,31. Deste modo, ainda que se tenha diminuído a capacidade da termodesinfectora, o preço mais que dobrou.

Neste sentido, chama a atenção tal fato, considerando que houve empresa que participou do PE 270/2023, em 01 de novembro de 2023, oferecendo lavadora de 300L de capacidade com preço de R\$ 206.999,90. Assim, ao que parece, seria possível que fosse entregue uma lavadora com as características ora previstas pela municipalidade no PE 32/2024 por valor muito inferior.

Este fato deixa claro os danos causados pela falta de planejamento adequado, ou seja, caso a Prefeitura tivesse realizado o planejamento dentro de todos os parâmetros legais e tivesse identificado exatamente sua necessidade, que conforme PE 32/2024 é de uma máquina lavadora termodesinfectora de no mínimo 260L, poderia ter adquirido no PE 270/2023 a lavadora de 300L com todos os acessórios solicitados em edital pelo preço de R\$ 206.999,90.

Porém, como o planejamento, ao que parece, não foi feito de forma adequada, a Administração previu no PE 270/2023 uma capacidade de no mínimo 350L que não era uma capacidade realmente necessária, tanto que alguns meses depois, no PE 32/2024, foi alterada para 260L. E, por conta de o planejamento não ter sido feito de forma adequada com o estabelecimento da capacidade real que era necessária, além da utilização de recursos públicos para a realização de licitação com objeto cuja as características não foram bem planejadas, ainda houve perda da oportunidade de adquirir o objeto com as características que atendiam às necessidades da Administração pelo preço de R\$ 206.999,90.



Relembra-se que neste momento a Prefeitura pretende comprar este objeto por até R\$ 430.732,31, o que é inaceitável e demonstra que a falta de planejamento pode gerar um dano real aos cofres públicos.

Atuando desta forma, a administração municipal demonstra não estar realizando gestão adequada dos recursos públicos, desviando-se do princípio da eficiência e gerando lesão ao erário municipal.

Chama a atenção que o termo de abertura do processo do PE 32/2024 é datado de 24/11/2023, sendo que, como mencionado em 01/11/2023 houve lances para a lavadora descrita no PE 270/2023. Assim, em menos de 1 mês, a necessidade da Administração que era de uma lavadora de no mínimo 350L passou para uma de no mínimo 260L (PE 32/2024). Tudo isso apenas reforça que existe falha grave no planejamento da licitação, sendo que as análises realizadas para se chegar as características do objeto não são confiáveis.

Além disso, ainda foi verificado que também a pesquisa de preços do PE 370/2023, s.m.j., não teria sido realizada de acordo com o que se espera de um planejamento efetivo da licitação. Relembra-se que a pesquisa deve ser realizada considerando objetos similares, porém, no caso do PE 270/2023, em que o item da lavadora termodesinfectora foi fracassado, verificou-se que a pesquisa de preços foi feita com lavadoras que possuíam características diferentes entre si e diferentes do edital de licitação. Vejamos:

ORÇAMENTOS - BANCO DE PREÇOS			EDITAL DA PMM	
	PE 17-2022 Universidade Federal do Amapá item 23 e 24 (lavadora)	PE 240/2022 - Cascavel	PE 120/2022 Governo do Estado de Roraima Secretaria de Estado da Saúde	PE 270/2023 PMM
Cestos	12 Cestos	Rack a partir de 8 cestos Touchscreen, que permite o acompanhamento do ciclo.	CESTOS 12 UNIDADES	15 bandejas para utilização em processos de desinfecção térmica
Capacidade	Capacidade: 315 L	entre 290 e 320 litros de capacidade,	CAPACIDADE ENTRE 200 E 300 LITROS	câmara interna mínima de 350 Litros



Finalidade	Possuir tecnologia de limpeza e termodesinfecção através de água quente e produto(s) de lavagem/desinfecção, com as seguintes fases mínimas: enxágue, lavagem, termodesinfecção e resfriamento; (Limpeza, Desinfecção E Secagem)	Sistema de secagem por turbina para circulação de ar quente filtrado por filtro absoluto (HEPA) e de vácuo.	AUTOMÁTICA PARA LIMPEZA, DESINFECÇÃO E SECAGEM, COM SISTEMA DE LAVAGEM ROTATIVA DE SPRAY, DESTINADO A LIMPEZA E DESINFECÇÃO TÉRMICA DE INSTRUMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE PASSÍVEIS DE LAVAGEM, TERMODESINFECÇÃO E REPROCESSAMENTO	Processos de desinfecção térmica em materiais usados ou contaminados passíveis de umidade ou temperatura. Sistema de secagem embutido na lavadora com ventilador, aquecedor elétrico e filtro bacteriológico e direcionar o ar quente para a câmara; Sistema de tratamento de água por Osmose Reversa e reservatório de água tratada compatível com a capacidade da lavadora;
	Permitir a limpeza e desinfecção no mínimo de comadres, papagaios, cubas, frascos etc.;			
Material	Possuir Câmara de Limpeza e Termodesinfecção confeccionada em Aço Inoxidável AISI 304	Equipamento em aço inox	MATERIAL EM AÇO Inoxidável	Câmara construída em aço inoxidável tipo AISI 316 com alta resistência a corrosão e acabamento polido com iluminação.
	Possuir Estrutura de Suporte da Câmara confeccionada em Aço Inoxidável			
	Possuir Gabinete Externo do Equipamento confeccionado em Aço Inoxidável			
Porta e visor	Porta única Possuir Porta com face interna confeccionada em Aço Inoxidável AISI 304 e demais faces confeccionadas em Aço Inoxidável, podendo possuir visor confeccionado em Vidro Temperado	Duas portas deslizantes, em vidro, para visualização e acompanhamento do processo de limpeza.	COM PORTA ÚNICA VISOR VIDRO	02 portas com sistema por Elevação Vertical/Guilhotina automático com estrutura em aço inox e vidro duplo temperado;
Aquecimento de água	Possuir Sistema de Aquecimento de Água com resistência elétrica	Temperatura da Água: 80 a 93%.		Sistemas de controle e registro de temperatura da água de limpeza e desinfecção de forma independente
Alarmes	Possuir Sistema de Aviso que sinalize quando o(s) produto(s) de lavagem/desinfecção atingir(em) o nível mínimo no reservatório	Alarmes de segurança com indicado visual e sonora para baixa temperatura, falta de água, abertura da porta, falta de detergente e sistema de proteção contra Superaquecimento.		Sistema com no mínimo 03 bombas peristálticas com controle de volume de dosagem de detergentes, controle de nível mínimo de detergente, alarme de falha na quantidade dosada Bloqueio de um novo ciclo caso o nível de detergente esteja baixo



	Possuir Sistema de Aviso que sinalize o final da execução dos Programas de Limpeza e Termodesinfecção			informando através da mudança de cores as etapas do processo, fim de ciclo e alarmes de forma que seja possível visualizar as mudanças de cores de forma evidente a qualquer distância dentro do ambiente onde estiver instalada.
Acessórios	Acessórios 01 Cavalete de Água para montagem em parede, com Pré-Filtro de 5 Micra, manômetro para leitura de pressão na linha de abastecimento, registro esfera, e capacidade suficiente para operação do equipamento 01 Rack de Carga, confeccionado em Aço Inoxidável, para comadres, papagaios, cubas, e frascos Todos os itens/acessórios/componentes necessários ao perfeito funcionamento do equipamento para as configurações solicitadas			01 Rack para instrumentais com capacidade mínima de 15 bandejas de 480 x 250 x 50mm; 01 Rack para material de assistência ventilatória com no mínimo 16 bocais para traqueias, conexão para copos, máscaras, conexões, tubos, balões de respiração; 01 Rack para materiais de nebulização (mínimo 40 kits); 01 Rack para utensílios (comadre, papagaio, baldes de inox); 02 carros de transporte; 15 bandejas em aço inox com medidas aproximadas de 480 x 250 x 50mm para acomodação de instrumentos em geral; 01 bandeja em aço inox de malha pequena e com tampa para armazenamento de materiais pequenos;

Nota-se, portanto, que, além de a capacidade em litros das lavadoras pesquisadas no banco de preços serem diferentes entre si, também a quantidade de bandejas (ou cestos) e os acessórios solicitados são totalmente diferentes em cada edital que foi utilizado para embasar o preço do PE 270/2023. Apenas um edital do banco de preços possuía acessórios e estes eram totalmente diferentes dos acessórios solicitados em edital. Em relação aos outros preços pesquisados, não foi possível localizar acessórios no descritivo.

Assim, a pesquisa de preços realizada, s.m.j., já foi feita de forma irregular no PE 270/2023, sendo que no PE 32/2024 manteve-se a mesma estrutura de pesquisa de preços, isto é, sem discriminação dos custos unitários e sem comparação das características dos produtos pesquisados.



É válido destacar que, já no PE 270/2023 poderia ter sido verificado pela Prefeitura, no momento de realizar a pesquisa de preços, que os objetos pesquisados não estavam de acordo com a capacidade em litros que estava estabelecida naquele edital. Ou seja, todas as máquinas lavadoras pesquisadas possuíam capacidade menor que 350L. Assim, além de falha na pesquisa, naquele momento, que faz parte do planejamento a Prefeitura teria duas opções, sendo a primeira, caso tivesse segurança de que apenas uma lavadora de 350L ou mais atenderia às demandas do órgão, realizar orçamentos efetivamente compatíveis com o objeto pretendido, ou, verificar se a etapa do planejamento foi bem feita e, considerando as máquinas localizadas no mercado, realizar a adequação dos descritivos e características do objeto antes de realizar a licitação.

Porém, não foi tomada nenhuma das duas medidas. De modo contrário, foi dado prosseguimento à licitação, mesmo tendo como base orçamentos de lavadoras diferentes da pretendida, e, após o fracasso da licitação, em menos de um mês, mudou-se a capacidade da lavadora. Salienta-se novamente, se a revisão da capacidade da lavadora tivesse sido feita em momento anterior, poderia ter sido adquirida máquina lavadora de 300L pelo preço de R\$ 206.999,90 e o procedimento de contratação já poderia estar em andamento, até mesmo já seria possível que o bem estivesse por ser entregue.

Também é necessário destacar que a segunda colocada, VIZAMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, foi desclassificada por uma questão meramente documental, visto que deixou de apresentar duas declarações. Seu preço também era muito inferior (R\$ 207.000,00) ao preço máximo estabelecido no PE 32/2024 (R\$ 430.732,31). Assim, a empresa VIZAMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em tese, teria condições, em novembro de 2023, para entregar uma lavadora que possuía no mínimo 350L pelo valor de R\$ 206.999,90. Agora, no entanto, a Prefeitura pretende contratar uma lavadora que pode ter menor capacidade (mínimo 260L) pelo valor máximo de R\$ 430.732,31, o que é totalmente inaceitável considerando todo o exposto e todas as falhas identificadas no planejamento, desde o PE 270/2023.

Relembra-se que o PE 270/2023 foi fracassado, mesmo assim, no momento de elaboração do PE 32/2024 não houve qualquer preocupação em melhorar a pesquisa de preços de mercado, por exemplo, com a análise efetiva das lavadoras que estavam sendo usadas como referência, com detalhamento dos custos unitários ou buscando uma ampliação nas fontes de pesquisa de



preços. Notou-se apenas alteração na capacidade em litros da lavadora e também de quantitativo de cestos.

Deste modo, verificando este histórico da contratação e que existem custos para a realização de uma licitação, é imprescindível que o planejamento e os orçamentos sejam revistos e que haja aperfeiçoamento na pesquisa de preços do objeto, a fim de que a licitação seja frutífera e a Administração consiga comprar a lavadora que realmente atenda às duas necessidades pelo preço justo de mercado.

3) IMPORTÂNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar é uma **exigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (L. 14.133/2021)**, na qual está embasado o presente edital de licitação. No art. 6º da Lei 14.133/2021 consta a definição do ETP como sendo:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua **melhor solução e dá base** ao anteprojeto, **ao termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; (grifou-se)

Assim, um dos pontos cruciais para a fundamentação de qualquer processo licitatório é a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) consistente.

Vale destacar que a NLC (14.133/2021) também impõe que dentro do ETP (Estudo Técnico Preliminar) seja feito um levantamento de mercado (art. 18, §1º, V da L. 14.1333/2021) e que sejam analisadas as alternativas possíveis, e posterior apresentação de justificativa técnica a respeito da solução escolhida.

Neste caso da lavadora termodesinfectora, não trata-se apenas de avaliar se a limpeza poderia ser feita, por exemplo, de forma manual ou com auxílio da máquina lavadora termodesinfectora, mas também de verificar, após ter entendido que a lavagem por máquina seria a mais adequada para atender às necessidades da Prefeitura, como funciona o mercado que disponibiliza este tipo de máquina, isto é, são feitas sob medida, existem medidas padrões ou não, existem elementos e características mínimos que devem ser comuns a todas as lavadoras termodesinfectoras, quais são essas características etc. E caso



haja alguma característica que não seja comum a todas as lavadoras termodesinfectoras, porém que a Prefeitura entende como sendo indispensável para atender plenamente às suas necessidades, deveria ser tecnicamente justificada a solicitação de tal característica.

Porém, **não foram localizadas tais análises** no documento denominado ETP que instrui o procedimento do PE 32/2024.

Salienta-se que sem a apresentação das justificativas técnicas que demonstrem qual a imprescindibilidade de características e obrigações específicas, as limitações do objeto são irregulares, além de impedirem que a Administração consiga realizar a contratação mais vantajosa.

Deste modo, considerando a obrigação de que seja feita avaliação do mercado que vende este tipo de produto, é essencial que sejam avaliados se produtos pesquisados atendem às necessidades da Administração não somente para se chegar ao preço médio real de mercado, o que é de suma importância, mas também para garantir que as características descritas em edital abrangem as diversas marcas que oferecem este objeto no mercado. Sendo que qualquer característica que limite a participação deverá ser justificada, sob pena de gerar uma limitação indevida à ampla concorrência e impedir que se chegue à melhor proposta.

Ademais, a apresentação dos custos unitários também é medida imprescindível para, além de dotar o procedimento de integral legalidade, ainda dar transparência de como se chegou ao valor máximo atual da licitação, garantir que os objetos pesquisados para a obtenção do preço máximo sejam efetivamente iguais e, ainda, saber ao certo quais as reais necessidades técnicas do porte do equipamento.

4) CONCLUSÃO

Primeiramente, reafirma-se, uma vez mais, que a apresentação dos custos unitários no orçamento da empresa não implica de forma alguma que os itens serão entregues de forma separada ou por empresas distintas. O objetivo da discriminação dos custos unitários, além de garantir a aplicação da Lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, é gerar transparência sobre como se chegou ao valor total do orçamento, facilitando a compreensão e a avaliação por parte do órgão público que está realizando a licitação.

Assim, destaca-se que, mesmo com a apresentação dos custos unitários, a mesma empresa será responsável por fornecer todos os itens ou serviços



especificados, não sendo cabíveis as preocupações expostas no Despacho n.º 3440254. A apresentação dos custos unitários é, portanto, imperativo legal e uma forma de fornecer transparência e clareza sobre como o valor total foi calculado.

Ademais, considerando que o objeto já foi fracassado no PE 270/2023, é de suma importância a revisão dos preços e do formato da pesquisa de preços, sendo que a solicitação dos custos unitários também será ferramenta para conhecer melhor o mercado que vende as lavadoras termodesinfectoras e ajudar no sucesso da licitação.

Também, considerando que em novembro de 2023 houve empresas interessadas em entregar lavadora com 300L pelo preço de R\$ 207.000,00, é imprescindível que tal fato seja considerado pelo Poder Público para o estabelecimento do preço máximo do PE 32/2024 e até mesmo para apuração de responsabilidade pelo planejamento do PE 270/2023, visto que um mês após o item da lavadora ter sido fracassado (no final do mês de novembro de 2023), foi aberto o processo do PE 32/2024 com alteração na capacidade da lavadora termodesinfectora, o que, como relatado, se tivesse ocorrido antes da abertura das propostas do PE 270/2023 poderia ter resultado na contratação por R\$ 206.999,90. Porém, no PE 32/2024, a lavadora pode ter no mínimo 260L de capacidade e o preço máximo que a Administração pretende pagar até R\$ 430.732,31, ou seja, o município está disposto a pagar 108% a mais por um produto que pode ter menor capacidade. **Qual a confiabilidade de todos os procedimentos envolvidos nesta compra?**

Diante de todos estes acontecimentos inadmissíveis, é essencial que a Administração, no mínimo, seja mais cautelosa no momento de realizar a pesquisa de preços, devendo ter exato conhecimento dos descritivos dos equipamentos que está orçando para entender se o que ela pesquisando está de acordo com o objeto que pretende adquirir conforme edital. Tudo visando evitar que aconteçam os mesmos erros que aconteceram no PE 270/2023.

Deste modo, solicita-se que haja a **reanálise integral do procedimento**, especialmente em relação às reais necessidades do porte da lavadora e seus respectivos orçamentos, bem como, que sejam discriminados os custos unitários, para que o procedimento possa estar em total consonância com os **Princípios da Transparência, Economicidade, Eficiência e também à Lei e entendimento dos Tribunais de Contas, evitando lesão aos cofres públicos.**



Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente